RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017804-49.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: Claudeci José Barbosa

VISTOS.

CLAUDECI JOSÉ BARBOSA, qualificado a fls.33, foi denunciado como incurso no art.171, "caput", do Código Penal, conforme aditamento de fls.118, após sentença que absolveu a corré Ana Lúcia Filizolla (fls.109/115), porque em 4.3.11 e entre abril e junho do mesmo ano, em horário incerto, na rua Professor José Ferraz de Camargo, nº350, sala nº02, Vila Mariana, em São Carlos, obteve para si vantagem ilícita no valor de R\$7.000,00, induzindo e mantendo em erro Amilton Cesar de Lima e Débora de Souza, mediante artifício e meio fraudulento, consistente em vender um imóvel que não estava mais à venda, ciente de tal circunstância.

O aditamento foi recebido (fl.124) e as partes de manifestaram pela desnecessidade de produção de outras provas, além daqueles já produzidas a fls.80/86 e 91.

Nas alegações o Ministério Público pediu a condenação e a defesa a absolvição por falta de dolo e erro determinado por terceiro; subsidiariamente, pediu a aplicação de pena mínima, substituída, com direito a recurso em liberdade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório

DECIDO

Segundo a vítima Amilton (fls.111), o dinheiro pago (R\$7.000,00) era início de pagamento do imóvel e não comissão devida ao réu, - o destinatário final do dinheiro, posto que Ana Lúcia apenas recebia o numerário e o entregava a ele -, então proprietário da imobiliária "Transparência".

O recibo de fls.11 comprova o pagamento de R\$4.000,00, dados como princípio de pagamento pelo imóvel e as notas promissórias resgatadas posteriormente (fls.12/13) tiveram o recibo dado pelo réu; cada uma no valor de R\$750,00 representa pagamento do restante.

Não há dúvida de que Claudinei era quem administrava a imobiliária, destacando-se, nesse particular, o relato de Débora (fls.81).

Sem embargo, a testemunha de defesa Luis Roberto (fls.82), afirmou que a imobiliária fechou porque "não estava legal" e Claudeci agia incorretamente, prometendo aos clientes negócios que não se concretizavam, pois "vendia mas depois falava que ia conseguir outro imóvel em substituição, porque o primeiro não dava certo".

De acordo com Ana Lúcia (fls.85v), a casa vendida às vítimas não estava à venda pela construtora, embora o réu afirmasse o contrário e enganasse, com isso, os ofendidos, praticando o estelionato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Luis Fernado Marins (fls.91), dono da construtora e do imóvel objeto do contrato em questão, declarou que o réu nunca vendeu imóvel dele nem lhe pagou qualquer valor; tampouco estava o réu autorizado a vender bem de sua construtora, mas tão somente a visitá-lo e nada mais.

Afirmou que, certa vez, algumas pessoas foram até seu escritório chorando e dizendo que haviam comprado um de seus imóveis com a intermediação da imobiliária dos réus, mas os bens referidos já haviam sido previamente vendidos e, portanto, seria impossível nova venda.

As vítimas lhe apresentaram recibo do valor pago ao réu e, na data do pagamento, segundo o depoente, "já fazia algum tempo que o imóvel tinha sido vendido", confirmando-se, assim, a fraude.

Por fim, segundo Luis Fernando Marins (fls.91/91v), o fato de o réu ter "reservado" este imóvel para venda ficou solucionado com o cancelamento da tal reserva pelo próprio depoente, antes da malsinada venda às vítimas (Ana Lúcia já havia dito a fls.85/85v que, quando da celebração do contrato com as vítimas, a casa já havia sido vendida previamente pela construtora Marins e, portanto, não estava mais disponível).

A testemunha informou o cancelamento da reserva pessoalmente ao réu e, portanto, não se afasta a fraude nem o dolo. Tampouco há possibilidade de reconhecimento de erro determinado por terceiro, diante da clareza da prova quanto à situação em que o imóvel foi vendido.

A palavra do réu está, nesse contexto, isolada e

não prevalece sobre a segura prova de que houve venda mediante fraude, consistente em negociar imóvel que já não estava disponível para venda.

A condenação de Claudinei pelo estelionato é de rigor, observando-se que possui mau antecedente (fls.129/130), considerando que os fatos praticados naquele outro processo aconteceram em 13.5.11 e algumas das notas promissórias de fls.12/13 têm data posterior a 13.5.11 para o resgate.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Claudeci José Barbosa como incurso no art.171, "caput", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.129/130, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão mais 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Considerando o mau antecedente (fls.129/130), bem como a conduta do réu que, segundo a testemunha Luis Roberto (fls.82), vendia imóveis e depois "falava que ia conseguir outro imóvel em substituição porque o primeiro não dava certo", situações que evidenciam repetidas condutas de natureza reprovável, expondo a risco o patrimônio de seus clientes e, no caso concreto, causando grande prejuízo às vítimas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em <u>regime semiaberto</u>, considerado proporcional,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

Não havendo, contudo, reincidência, e considerando a medida socialmente recomendável para a ressocialização, objetivo máximo da pena, bem como útil para a reparação do prejuízo causado, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, a serem oportunamente especificados, e b) uma de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor das vítimas.

O réu poderá apelar em liberdade.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de setembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA